

A. I. Nº - 298579.0040/21-0
AUTUADO - G M D MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR e HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-04/22-VD

EMENTA. ICMS: 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER. DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. Ficou comprovado que os autuantes não consideraram na apuração o crédito fiscal incidente sobre o estoque final inventariado no período inicial que antecedeu ao desenquadramento. Fato reconhecido pelos autuantes. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. Cabível a penalidade em razão do pagamento integral do imposto nas operações de saídas regularmente escrituradas. Fato não impugnado. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração expedido em 09/12/2021 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 57.036,86 em decorrência das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 003.002.004 - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Contribuinte apurou o ICMS de forma errônea como Simples Nacional ao invés de apurar como Apuração Normal (Débito e Crédito)”. Valor lançado R\$ 54.321,69 mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta, a título de descrição dos fatos: “Auto de Infração lavrado em decorrência de fiscalização na operação SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO. Contribuinte tendo como sócio a Sra. MAYANE SANTOS MAGALHÃES DA SILVA, (CPF 007.953.845-21), sócia das empresas abaixo relacionadas, cujo faturamento global nos últimos cinco anos totalizou R\$ 49.981.781,18, atingindo limite para desenquadramento de ofício do Simples Nacional”.

INFRAÇÃO 02 – 007.015.005 - “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. Valor da penalidade aplicada R\$ 2.715,17 com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 19 a 24v, inicialmente requerendo que as intimações sejam enviadas para seu endereço profissional indicado no corpo da peça impugnativa, efetuando, em seguida, uma síntese dos fatos atinentes a autuação.

Citou em seguida que em 07/04/2021, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional, fl. 26, foi excluído desse regime de tributação com efeitos a partir de 01/01/2018. Pontuou que em decorrência dessa exclusão fora intimado a retificar as EFDs referentes ao período de 01/2019 a 12/2020, inclusive informando o estoque de mercadorias existente em 31/12/2018, tendo, na oportunidade, sido concedido o prazo para retificações das EFDs até o dia 09/12/2021, as quais

foram regularmente transmitidos dentro do prazo concedido, com as devidas apurações do ICMS, inclusive com o registro de inventário do exercício de 2018.

Não obstante, constatou, que os autuantes, na apuração levada a efeito, não consideraram os valores apresentados nos estoques e, consequentemente, o crédito de ICMS inerente ao inventário, em face da mudança do regime de tributação.

Citou que, conforme os termos da autuação, foi exigido imposto em razão de ter apurado o ICMS com base no regime do Simples Nacional, quando deveria ter sido apurado com base no regime normal, o que não condiz com a realidade, posto que, conforme comprovam recibos das EFD transmitidas, o imposto foi apurado pelo regime normal, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento com base no Simples Nacional.

Nesse sentido, após reportar-se ao Art. 39, II do RPAF/BA, no tocante a descrição dos fatos relacionados ao Auto de Infração, questionando qual a infração que teria cometido, requereu, com base no Art. 18, IV do mesmo Regulamento, a nulidade do Auto de Infração.

Ao ingressar no mérito da autuação, discorreu sobre “*desconsideração discricionária dos créditos de ICMS apurados sobre os estoques iniciais na mudança de regime*”, onde observou que conforme se faz prova através da apuração de ICMS extraída da EFD referente ao mês 01/2019, sobre os estoques apurados na mudança de regime do simples nacional para a sistemática normal, havia um crédito de ICMS na ordem de R\$ 126.284,61 que foi desconsiderado pelos autuantes.

Após tecer outras considerações quanto a esta questão, citando, inclusive, doutrina, concluiu pugnando pela improcedência da infração posto que, a inconsistência apontada em um único item do inventário, torna o levantamento imprestável.

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 36 a 38, citando que o autuado alegou que, como houve desenquadramento de ofício e a forma de apuração foi cobrada sob regime NORMAL, com a apresentação dos SPED/EFD, os valores ali lançados deveriam ser objeto de aproveitamento, seja o livro de apuração, seja nos valores de crédito do inventário final de 31/12/2018, data que houve a migração do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Acrescentou que segundo a legislação, o artigo art. 226 do Regulamento do ICMS/2012, relata que o livro Registro de Inventário escriturará o estoque existente no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Citou que o autuado intimado a apresentar o referido inventário o fez, e considerando que o referido livro Registro de Inventário deve refletir o quantitativo físico de produtos existentes no estoque da empresa em 31/12/2018, entendeu que deve ser feita uma revisão do procedimento anterior, pois que, como dito, a contagem física do estoque não há como refazê-la.

Nesta linha de entendimento sustentou que o crédito inicial informado pelo autuado no valor de R\$ 127.700,96, zera a diferença a cobrar, conforme a seguir demonstrado:

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
CONTRIBUINTE: GMD MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - CANSANÇÃO	
CNPJ/CPF: 27.689.368/0001-65	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 140383704
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019	
período DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/01/2019	
Descrição	Valor R\$
SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO	33.652,04
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO DO IMPOSTO	0,00
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS	5.742,66
VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO	6.299,97
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO (decorrentes do documento fiscal)	0,00
VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO DO IMPOSTO	127.700,96
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE DÉBITOS	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO período ANTERIOR	0,00
VALOR DO SALDO DEVEDOR	0,00
VALOR TOTAL DAS DEDUÇÕES	0,00
VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER	0,00
VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR A TRANSPORTAR PARA O período SEGUINTE	94.606,23
VALORES RECOLHIDOS OU A RECOLHER, EXTRA-APURAÇÃO	0,00

APURAÇÃO MENSAL DO ICMS					
Saldo Anterior	Saldo do Mês	Recolhimento (SIMPLES NAC)	Recolhimento Ant Parcial	Saldo Final	A Recolher
G	H	I	J	K	L
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
127.700,96	-6.437,17	0,00	0,00	-134.138,13	0,00
134.138,13	23.579,79	0,00	0,00	-110.558,34	0,00
110.558,34	14.145,14	0,00	49,86	-96.463,06	0,00
96.463,06	7.979,94	0,00	0,00	-88.483,12	0,00
88.483,12	10.526,10	0,00	0,00	-77.957,02	0,00
77.957,02	6.942,71	0,00	1.014,62	-72.028,93	0,00
72.028,93	10.111,07	0,00	2.451,50	-64.369,36	0,00
64.369,36	6.443,61	0,00	2.455,65	-60.381,40	0,00
60.381,40	-1.418,48	0,00	520,45	-62.320,33	0,00
62.320,33	-2.625,08	0,00	103,09	-65.048,50	0,00
65.048,50	4.174,12	0,00	450,15	-61.324,53	0,00
61.324,53	1.063,39	0,00	387,05	-60.648,19	0,00
60.648,19	1.320,24	0,00	0,00	-59.327,95	0,00
59.327,95	-5.763,07	0,00	0,22	-65.091,24	0,00
65.091,24	-2.012,07	0,00	0,00	-67.103,31	0,00
67.103,31	-422,31	0,00	0,00	-67.525,62	0,00
67.525,62	-571,71	0,00	0,00	-68.097,33	0,00
68.097,33	-3.376,01	0,00	0,00	-71.473,34	0,00
71.473,34	-988,68	0,00	2.267,32	-74.729,34	0,00
74.729,34	-346,02	0,00	0,00	-75.075,36	0,00
75.075,36	-2,72	0,00	0,00	-75.078,08	0,00
75.078,08	0,00	0,00	0,00	-75.078,08	0,00
75.078,08	0,00	0,00	0,00	-75.078,08	0,00
75.078,08	0,00	0,00	0,00	-75.078,08	0,00
		0,00	9.699,91		0,00

Adiante pontuou que em relação a multa decorrente de antecipação parcial, o autuado silenciou, razão pela qual a mesma deverá ser mantida em sua integralidade.

Desta maneira, requereu que o presente Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

VOTO

Conforme relatado, o presente Auto de Infração decorreu de duas imputações. A primeira concernente a imposto recolhido a menos no valor de R\$ 54.321,69 em face ao desenquadramento de ofício do autuado do regime do Simples Nacional cuja apuração do imposto pelo autuado, segundo a acusação, ocorreu de forma incorreta.

A irresignação defensiva reside no fato de que, na realidade, não houve apuração do imposto de forma incorreta, mas, equívoco dos autuantes que deixaram de considerar o crédito fiscal inerente ao estoque final das mercadorias existentes em estoque em 31/12/2018, o que resultou em exigência indevida do imposto.

De imediato conluiu que a exclusão de ofício levada a efeito pela Sefaz encontra respaldo no Art. 29 da LC 123/2006 c/c o Art. 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que não foi motivo de impugnação por parte do autuado, ao contrário a acolheu.

Assim é que, da análise das peças constitutivas dos autos conluiu que assiste total razão ao

autuado em seu argumento na medida em que, em obediência ao princípio da não cumulatividade do imposto, existe previsão regulamentar (art. 226 do RICMS/BA) no sentido de que o contribuinte fará jus ao crédito fiscal do ICMS incidente sobre o estoque de mercadorias inventariadas no último dia útil do período em que ocorreu o desenquadramento do regime do Simples Nacional.

No caso presente, os autuantes, apesar do autuado ter declarado o valor do estoque final através do seu livro Registro de Inventário, através da sua EFD, os autuantes deixaram de considerar legítimos créditos fiscais aos quais, por força legal, o autuado tem direito, situação esta que influiu negativamente nos cálculos elaborados pelos autuantes, que, posteriormente e de forma correta, reconheceram o equívoco.

Desta maneira, fica claro que não houve cálculo incorreto pelo autuado com base no regime do Simples Nacional, e, sim, equívoco dos autuantes, na forma acima citada, razão pela qual a infração 01 é insubstancial.

No que tange a infração 02, relacionada a multa por falta de pagamento do imposto a título de antecipação parcial no valor de R\$ 2.715,17, não houve insurgência do autuado em relação a mesma. Assim, considerando que independe da forma de apuração do imposto, a antecipação parcial é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, o imposto é devido. Entretanto, como no caso presente ocorreu a tributação integral nas saídas dessas mercadorias pelo autuado, se aplica apenas a penalidade estabelecida pelo Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, o que foi feito de forma correta pelos autuantes.

Infração 02 subsistente.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298579.0040/21-0, lavrado contra **G M D MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da penalidade pecuniária no valor de **R\$ 2.715,17** prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR